



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 2008985-42.2014.815.000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Adailton Coelho Costa Neto

IMPETRADO: Sônia Maria de Paula Maia, douta Promotora de Justiça

PACIENTE: Carlos José Trindade Barbosa

HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROMOTORA DE JUSTIÇA. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. RECEIO DE CONSTRICÇÃO INFUNDADO. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

Inexistindo qualquer indício, atual ou iminente, de violência ou coação ao direito de locomoção do paciente, a ser protegido por intermédio deste remédio constitucional, há de se julgar pelo não conhecimento da ordem.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Preventivo manejado pelo **Bel. Adailton Coelho Costa Neto** em favor de **Carlos José Trindade Barbosa**, apontando como autoridade coatora a douta Promotora de Justiça, **Dra. Sônia Maria de Paula Maia**.

Em sua exordial de fls. 02/10, aludiu o impetrante ser o paciente motorista da Sra. Carmem de Azevedo da Silveira, pessoa esta que por considerá-lo como filho delegou funções, abriu uma conta conjunta, incumbindo-lhe a responsabilidade pela despesas familiares, doou-lhe bens e incluiu-o no testamento, sendo falsa a imputação, na ação de interdição em trâmite junto à 5ª Vara de Família da comarca da Capital, de que o paciente vem administrando inadequadamente os bens.

Ressaltou que os bens eram administrados pela Sra. Maria da Penha (governanta), sendo o paciente responsável, apenas, em proceder o saque no banco e a ela entregar os valores, tudo passando pela supervisão e aval da, suposta, vítima.

Relatou que a douta Promotora tanto no processo de interdição, quanto em entrevista, apresentou posicionamento quanto a possibilidade de requerer a prisão do paciente, temendo este que seu direito à locomoção seja constrangido, ainda mais quando há de se considerar ser ele pessoa íntegra, com endereço certo, profissão fixa e família constituída, de bons antecedentes, que jamais respondeu a qualquer processo crime.

Requeru, nessa senda, em sede de liminar, a expedição de salvo conduto em favor do paciente. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 11/38 e fls. 56/72.

Prestação de informações pela magistrada atuante junto a 5ª Vara de Família da comarca de João Pessoa sobre o teor da ação de interdição n. 0012266-85.2013.815.2001 às fls. 82/84.

Solicitadas informações à autoridade, dita coatora, a Dra. Sônia Maria de Paula Maria, Promotora de Justiça, indicou, em suma, às fls. 94/104,

que, em nenhum instante, fez qualquer alusão sobre eventual pedido de constrição à liberdade do paciente, até mesmo porque não detém atribuições na área criminal, sendo sua atuação adstrita aos procedimentos extrajudiciais afetos ao cidadão e à pessoa idosa.

Ressaltou que, somente, requisitou à delegacia Especializada em Atendimento ao Idoso a instauração dos procedimentos investigatórios cabíveis, com a finalidade de apurar eventual exploração financeira e outras fraudes perpetradas contra a idosa, Sra. Carmem Azevedo da Silveira, por parte dos seus, supostos, guardiães, Sra. Maria da Penha dos Santos e Sr. Carlos José Trindade Barbosa, sendo, portanto, infundado qualquer receio de constrição da liberdade deste.

Juntou aos autos vasta documentação (fls. 105/186).

Pedido liminar indeferido às fls. 188/189.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 191/192, opinando pelo não conhecimento da ordem em decorrência da ausência de interesse de agir posto inexistir risco à liberdade do paciente.

É o relatório.

VOTO

Em que pese às razões da parte impetrante, não há como conhecer do *writ* em testilha.

Ora, das informações prestadas pela autoridade, dita coatora, às fls. 93/104, inexistente qualquer ameaça, atual ou iminente, ao paciente de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ordem desta, *in verbis*:

Consoante se aufer das peças processuais anexas, colacionadas aos autos do Proc. nº 001266-85.2013.815.2001 (Medidas Específicas de Proteção) e a petição inerente à Ação de Interdição (Proc. n. 005850-20.2014.815.2001) proposta pelo Ministério Público em face da Sra. Carmem Azevedo da Silveira, **a notificada (autoridade supostamente coatora) não fez nenhuma alusão acerca de eventual pedido de constrição à liberdade do paciente Carlos José Trindade Barbosa. Mesmo porque não detém atribuições na área criminal, sendo sua atuação adstrita aos procedimentos extrajudiciais afetos ao cidadão e à pessoa idosa.**

Contudo, diante das informações coligidas aos autos do Inquérito Civil Público e, por vislumbrar indícios de conduta ilícita, passível de persecução criminal, notadamente no que se refere a violação dos direitos fundamentais da idosa Carmem Azevedo da Silveira, de ter uma vida saudável, tranquila e feliz, em padrões de dignidade humana, e poder dispor e usufruir do seu patrimônio em benefício próprio, eis que é viúva, não tem filhos nem parentes próximos, no uso das suas atribuições legais e, na qualidade da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais (Resolução CPJ nº 14/2012), **requisitou junto à Delegacia Especializada em Atendimento ao Idoso, a instauração de competentes procedimentos investigatórios, com a finalidade de apurar eventual exploração financeira e outras fraudes perpetradas contra a idosa Carmem Azevedo da Silveira, por parte dos seus supostas guardiães, Maria da Penha dos Santos e Carlos José Trindade Barbosa.**

Ademais, comprovando o paciente a não veracidade dos fatos ora investigados, certamente não terá nada a temer, **sendo seu receio de constrição da liberdade infundado.** (fls. 102/103)

Sobre o caso em epígrafe, se pronunciou a douta Procuradoria de

Justiça:

Compulsando os autos, entendo se tratar, na origem, de um processo de natureza cível em prol do bem estar da idosa Carmem de Azevedo da Silveira e que em nada por atingir, nesse momento, a liberdade do paciente.

Por mais que se possa vislumbrar o cometimento de

um crime em tese, cumpre registrar que **NENHUM ato procedimental foi tomado no sentido de apurar referido delito, de modo que inexistente processo criminal contra o paciente.**

Dessa forma, sendo o objeto do presente *writ* apenas assegurar a liberdade da paciente, entendo que referido temor não encontra apoio no remédio constitucional em razão de inexistir elementos concretos que ponham a sua liberdade em risco, mesmo que indireto, neste momento. (fl. 192) (grifei)

Mostra-se, assim, o pedido do *mandamus* em testilha manifestamente incabível ante a inexistência de qualquer indício de ameaça ou coação, atual ou iminente, ao direito de locomoção do paciente pois, como bem ressaltado pela douta Procuradoria, não consta nos autos qualquer ato procedimental instaurado em desfavor do paciente causador do receio de constrição indagado.

Forte em tais razões, **não conheço da ordem.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram ainda do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR